



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

Chopinzinho

Paraná

Câmara Municipal de
Chopinzinho - PR

85560-000

06 OUT. 2023

EMENDA MODIFICATIVA, SUPRESSIVA E ADITIVA Nº 01 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 037/2023

Protocolo N° 898

MODIFIQUE-SE, do teor da redação do Projeto de Lei Ordinária nº 037/2023, as seguintes disposições e dispositivos: *a sua ementa; o artigo 1º caput e parágrafo único; ao artigo 2º caput e incisos I, II, III e IV; artigo 4º caput e incisos I, III, IV, V e VI e VII; artigo 5º caput e incisos III, IV, V, VI, e VIII; artigo 6º caput e incisos I, II, III, IV, V e VI, parágrafos 1º, 2º, 3º do artigo 6º; artigo 7º caput; parágrafos 1º, 3º, 4º e 5º do artigo 7º; a redação do antigo artigo 9º da proposta original, denominado como artigo 8º da proposta de emenda, assim como seu parágrafo único; e renumere-se o antigo artigo 11 da proposta original, denominado como novo artigo 9º da proposta de emenda; e renumere-se o antigo artigo 13 da proposta inicial, o qual passa a ser denominado artigo 10 na proposta de emenda, sofrendo modificações no caput e na integralidade de sus incisos; o antigo artigo 14 da proposta inicial, denominado como o novo artigo 11 da proposta de emenda; por renumeração, o artigo novo artigo 12 da proposta de emenda, antigo artigo 16 da proposta original;*

ADICIONE-SE, a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 037/2023, os seguintes dispositivos: *incisos IX, X, XI, XII, e XIII ao artigo 5º; nova redação ao artigo 8º da proposta inicial, contendo um parágrafo único, em modificação e reorganização de sequência numeral;*

SUPRIMA-SE, da redação do Projeto de Lei Ordinária nº 037/2023, os seguintes dispositivos: *inciso IX, do artigo 5º; parágrafo 2º do artigo 5º; parágrafos 4º e 5º do artigo 6º; parágrafo 6º, do artigo 7º; a íntegra do artigo 8º conforme proposto na redação original, bem como os seus incisos; na íntegra o artigo 10 da proposta original; na íntegra o artigo 12 da proposta original; o artigo 15 da proposta de lei original; para que passe a constar da seguinte forma:*

Regulamenta no Município de Chopinzinho a atividade de transporte remunerado privado de passageiros, intermediado por aplicativos ou plataformas de comunicação em rede correlatas.

Art. 1º. Fica regulamentada, no Município de Chopinzinho, a exploração de atividade de transporte remunerado privado e individual de passageiros, intermediado por aplicativos ou plataformas digitais de comunicação em rede correlatas.



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Parágrafo único. O serviço disposto no *caput* deste artigo deverá ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento dos usuários, nos termos da Lei Federal nº 13.640/2018, de 26 de março 2018, da Lei 9.503/1997, de 23 de setembro de 1997, e demais legislações pertinentes aplicáveis a matéria.

Art. 2º. Para os fins desta normativa, considerar-se-á:

I- Transporte remunerado privado de passageiros: o serviço remunerado de transporte de passageiros, não coberto pelo serviço público, destinado a realização de viagens individualizadas ou em compartilhamento com terceiros, desde que previamente cadastradas em aplicativos ou plataformas de comunicação em rede correlatas, reservadas a intermediar solicitações de transporte.

II- Veículo para transporte privado de passageiros: o meio de transporte motorizado, com capacidade máxima de até 07 (sete) pessoas, utilizado por condutor habilitado, que deste possua a posse ou propriedade, desde que já não seja previamente cadastrado como táxi ou outra espécie de meio de locomoção com previsão específica de regulamentação.

III- Motorista ou prestador de serviço de transporte privado de passageiros: o prestador de serviço autônomo, vinculado a aplicativo de transporte ou plataforma tecnológica de comunicação em rede similar, que receba como contraprestação pelo transporte de passageiros em viagens previamente cadastradas, remuneração pecuniária.

IV- Aplicativo ou Plataforma de Comunicação em Rede para o Transporte Privado de Passageiros: A ferramenta digital em rede, operacionalizada por meio tecnológico, com a finalidade de promover a conexão entre o usuário e o prestador do serviço de transporte, acessada ou não de forma direta pela internet, por software ou demais mecanismos de sistemas correlatos.

[...]

Art. 4º. A utilização do sistema viário urbano do Município de Chopinzinho para a prestação de serviços de transporte privado e remunerado de passageiros, deverá observar as seguintes diretrizes:

I- Compor, regular e legalmente, o sistema de mobilidade do Município de Chopinzinho;

[...]

III- Contribuir de forma positiva para o setor de transporte remunerado privado de passageiros do Município de Chopinzinho;

IV- Operar em harmonia com as regulamentações legais de formatação do transporte público e privado;

V- Incentivar o desenvolvimento local de novas tecnologias que possam aprimorar os sistemas de aplicativos e demais plataformas de comunicação em rede similares, ou que possam aperfeiçoar o uso de seus recursos;

VI- Promover a segurança dos usuários do serviço de mobilidade privada e remunerada de passageiros no Município de Chopinzinho, priorizando pela preservação de boas condições do veículo utilizado para o transporte e, também da infraestrutura do sistema viário, seus equipamentos e mobiliários urbanos;

VII- Garantir um transporte urbano eficaz, efetivo e eficiente, bem como a acessibilidade universal de seus usuários.



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Art. 5º. São deveres do prestador de serviço a que se refere o inciso III, do artigo 2º desta Lei:

[...]

III- Comprovar a contratação de seguro de Acidentes Pessoais a Passageiros (APP) e, de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT);

IV- Apresentar documento que comprove residência no Município de Chopinzinho, com no máximo 3 (três) meses de emissão, registrado em nome próprio ou em nome de terceiro com o qual possua vínculo, desde que acompanhado da efetiva prova desta ligação;

V- Comprovar, alternativamente, seu registro na qualidade de Microempreendedor Individual - MEI, nos termos do artigo 18-A, da Lei Complementar nº 123 de 2006; ou, em caso de impossibilidade, sua inscrição como contribuinte individual junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na classificação disposta no artigo 11, inciso V, alínea "h", da Lei 8.213/1991, de 24 de julho de 1991;

VI- Conduzir veículo que atenda, cumulativamente, os requisitos determinados em todos os incisos do artigo 6º desta Lei, e demais condições exigidas pelas autoridades de trânsito ou pelo Poder Público Municipal;

[...]

VIII- Comprovar cadastro prévio em nome próprio, acompanhado da confirmação de efetivação, em aplicativo de transporte privado e remunerado de passageiros, ou plataforma digital de comunicação em rede correlata a espécie;

IX- Não permanecer com seu veículo em nenhuma circunstância, em locais destinados ao serviço de táxi ou de transporte coletivo;

X- Somente realizar o transporte do passageiro após ter previamente realizado o cadastramento completo dos dados de identificação deste no aplicativo, acompanhado do registro de seu ponto de partida e de destino, priorizando em detrimento de qualquer outra, as solicitações de chamadas realizadas diretamente pelo usuário através do aplicativo;

XI- Somente utilizar seu veículo para os serviços de transporte dispostos desta Lei, após se encontrar previamente cadastrado em aplicativo ou plataforma digital de comunicação em rede equivalente;

XII- Observar com rigor o Código de Trânsito Brasileiro, as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAM, e demais atos normativos que regulamentem a matéria;

XIII- Promover a conservação e cuidado para com o veículo utilizado no transporte, especialmente no tocante as revisões periódicas anuais, conforme disposto no inciso IV, do artigo 6º desta Lei.

[...]

§2º. [suprimido];

Art. 6º. O Veículo de transporte privado de passageiros a que se refere o inciso II, do artigo 2º desta Lei, deverá cumprir os seguintes requisitos:

I- Ter sido fabricado a no máximo 12 (doze) anos, excetuando-se os destinados a prestação de serviços temáticos ou veículos de coleção, nos termos da Lei;



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

II- Possuir capacidade máxima de até 7 (sete) passageiros em condições plenas de segurança;

III- Apresentar condições de uso e funcionamento que garantam à proteção da integridade física e psicológica dos usuários e, também dos transeuntes;

IV- Comprovar, anualmente, condições plenas de rodagem, mediante apresentação de Laudo de Vistoria Técnica ou Certificado de Inspeção Veicular, com assinatura de profissional qualificado, realizado por Órgão de Trânsito Oficial, ou por Entidade Conveniada pelo Poder Público;

V- Comprovar a regularidade, atualizada, da documentação veicular, em especial no tocante a emissão e manutenção do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;

VI- Não apresentar nenhuma alteração nas características de fábrica, excetuando-se eventuais adaptações destinadas ao transporte de passageiros com deficiência;

§1º. Após aprovação em vistoria prévia, o veículo mencionado no *caput* deste dispositivo, receberá item de identificação nos termos do artigo 7º desta Lei, contendo seu código de inscrição e data de validade da vistoria, impresso em material adesivo de fixação permanente, o qual deverá ser posicionado no para-brisa interna ou externamente;

§2º. Fica expressamente proibido a permanência ou utilização do veículo mencionado no *caput* deste artigo, em locais destinados aos pontos de táxi ou de transporte coletivo;

§3º. Fica também vedada a permanência ou utilização dos veículos listados neste artigo, em pontos fixos pré-estabelecidos, excetuando-se eventuais previsões legais em sentido contrário;

Art. 7º. Fica instituída a obrigatoriedade de identificação visual para os veículos de transporte dispostos nesta Lei, através da fixação permanente de adesivo previamente impresso, com as dimensões e características a seguir descritas e, conforme modelo a ser estabelecido pelo Poder Executivo Municipal através de Portaria.

§1º. O adesivo deverá ser fixado obrigatoriamente no vidro dianteiro (para-brisa) do veículo, na parte superior interna, no lado do passageiro e o mais próximo possível do teto, viabilizando condições plenas de visualização e legibilidade.

[...]

§3º. O condutor deverá seguir o mesmo procedimento descrito neste artigo para cada cadastro que venha a realizar em um novo aplicativo, devendo sempre respeitar idênticas dimensões, características e procedimentos, evidentemente com a ressalva de que os adesivos nunca fiquem sobrepostos um ao outro de modo a comprometer fácil visualização.

§4. O motorista será o responsável por providenciar a impressão e a fixação dos adesivos em seu veículo, bem como por zelar pela conservação e manutenção destes, devendo mantê-los em boas condições de visibilidade e, substituindo-os imediatamente em caso de avarias ou desgaste, mesmo que decorrentes de fatores externos, como o desgaste climático ou a exposição ao tempo.

§5º. A contar da data de publicação desta Lei, terão os condutores o prazo limite de 30 (trinta) dias para procederem com eventuais adequações necessárias, podendo excepcionalmente o Poder Público determinar através de Portaria a prorrogação de prazo por igual período, desde que o faça devidamente justificado quanto a necessidade e motivação do ato;



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Art. 8º. Para a prestação de serviços ao rigor desta Lei, os motoristas deverão respeitar o exato valor fixado previamente à contratação da corrida, registrado na própria plataforma em que se encontram vinculados, ficando expressamente vedada, cobranças adicionais ou tarifas diferenciadas.

Parágrafo único: Não se aplica a regra disposta no *caput* deste artigo para as cobranças adicionais e tarifas diferenciadas geradas pelo próprio aplicativo de transporte, ficando a corrida e a cobrança condicionada ao repasse prévio da informação ao consumidor e, a manifestação de seu aceite.

Art. 9º. Será de competência do Poder Público Municipal todo e qualquer ato que entender necessário para a promoção de políticas públicas de conscientização e de acompanhamento do desenvolvimento do setor de transporte de passageiros através de aplicativos, assim como para fiscalizar eventuais práticas desconexas com esta Lei, e demais atos normativos vigentes.

Art. 10. O condutor que infringir qualquer disposição prevista nesta Lei, ou que venha a incorrer em violação de norma vigente aplicável a espécie, sem prejuízo das demais sanções de cunho civil ou criminal, deverá ser responsabilizado de acordo com as seguintes penalidades:

I- Na primeira infração: multa no valor de 1 (um) UFM;

II- A partir da segunda infração: multa no valor de 2 (dois) UFM's;

III- A partir da terceira infração: multa no valor de 4 (quatro) UFM's;

IV- Na quinta infração: caracterizar-se-á nos termos desta Lei, práticas reiteradas de violação, aplicando-se como medida de penalidade o imediato cancelamento da autorização concedida ao motorista para explorar o transporte privado e remunerado de passageiros no Município de Chopinzinho, e a proibição de novo credenciamento pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos;

Art. 11. Como medida suplementar aos termos desta normativa, poderá o Poder Público regulamentar, no que couber, questões procedimentais relacionadas a processos administrativos, sanções, execuções de dívidas ou cobranças, mediante decreto.

Art. 12. Aplicam-se aos motoristas definidos nesta Lei as regras tributárias previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Câmara Municipal de Chopinzinho, em 05 de outubro de 2023.



Comissão de Constituição e Justiça:

Enio Valdir Ceni
Presidente

Paulo Rosa
Relator

Nereu Hengen
Membro



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

JUSTIFICATIVA

Trata-se a presente Emenda Modificativa, Supressiva e Aditiva ao Projeto de Lei Ordinária 037/2023, de 14 de julho de 2023, o qual busca regulamentar no Município de Chopinzinho, a atividade de transporte remunerado privado de passageiros, intermediado exclusivamente por aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede.

A discussão foi objeto do parecer de nº 047/2023, de 05 de outubro de 2023, em manifestação conjunta entre as Comissões de Constituição e Justiça e de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo, desta Casa de Leis. Conforme salientado, trata-se de uma intenção de regulamentação mínima para o transporte remunerado privado de passageiros, nos limites do Município, mais precisamente àqueles vinculados a plataformas de aplicativos em rede ou demais correlatas.

Discussão proveniente de longo debate a nível Municipal, Estadual e Federal, entre os motoristas de aplicativo e os taxistas. Em princípio, a proposta apresenta relevância e pertinência de regulamentação, sem demasiado esforço é possível vislumbrar que a sociedade em geral se encontra em constante mutação, especialmente pela evolução no campo tecnológico, sendo indispensável uma regulamentação normativa equivalente, condicionante da própria natureza de existência do Estado, que tem como função basilar organizar, reger, proteger, e amparar a vida em sociedade.

O problema surgiu após a utilização de aplicativos de smartphones pela empresa denominada como “Uber”, como mecanismo de auxílio na mobilidade urbana, em meados do primeiro semestre do ano de 2014. Da época, muito embora os serviços ofertados se assemelhassem ao dos taxistas, as especificidades na formatação refletiram em particularidades que ainda era estranhas à legislação Nacional, modelo de negócio que passou a ser replicado por incontáveis novas plataformas.

Considerando a superveniência de uma lacuna legislativa no controle e na fiscalização dos motoristas de aplicativo para com seus concorrentes diretos taxistas, uma vasta discussão bateu a porta do Poder Legislativo Nacional, questionando questões como legalidade, concorrência desleal, livre iniciativa, ou monopólio do setor. Da necessidade de regulamentação, sobreveio a Lei Federal 13.640 de 2018, denominada como "Lei dos



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Aplicativos", a qual modificando o sistema de Mobilidade Urbana até então conhecido, estabeleceu regulamentações mínimas e, concedeu aos Municípios competência legislativa suplementar para o alcance do interesse local.

É fato notório que a Lei 13.640 de 2018 nada mais é do que um marco importante na regulamentação no campo da mobilidade urbana, ainda que se encontre em estágio de amadurecimento e evolução de interpretação legislativa. Por esta razão, de plano e, por unanimidade, as Comissões entenderam pela pertinência da proposição, posicionando-se no sentido da necessidade de fato da regulamentação.

Contudo, em análise minuciosa do Projeto apresentado, entendeu-se pela conveniência e necessidade da apresentação de emendas modificativas, supressivas e aditivas, haja vista que muito embora a justificativa apresentada no projeto tenha sido precária no sentido de expor adequadamente os fatos que amparam a matéria, com esforço mútuo, vislumbrou-se a sua necessidade de regulamentação.

Destarte, ainda que notória a relevância de regulamentação adequada a nível Municipal quanto a temática, convém destacar que a redação inicialmente apresentada demonstrou incoerências e discordâncias em determinados dispositivos e, descompasso com a legislação em outros. Todavia, também é digno de nota que a pretensão conforme apresentada trouxe muitos apontamentos relevantes e pertinentes para instituir tais normas no sistema local, sendo vista com bons olhos a intenção da Administração pela iniciativa.

Ocorre, que algumas emendas foram necessárias para aperfeiçoar ainda mais a proposta inicial, muitas delas voltadas a suprimir partes demasiadamente repetidas, eventualmente por correção de concordância interpretativa, além de outras emendas que se entendeu pela necessidade de modificação, supressão ou adição, em especial por constituírem medidas extremas, que dificultariam a fiscalização, sabe-se que a instituição de um sistema muito rígido ou personalizado, poderia tanto incentivar uma atuação clandestina na prestação dos serviços, como tanto poderia violar prerrogativas basilares como o livre comércio.

Sendo assim, conforme será exposto, as emendas propostas apenas vêm no sentido de somar com o teor da proposta, sem modificá-la substancialmente, buscando dar a norma facilidade de implementação, de interpretação e também de fiscalização, conforme passa a expor e delinear.



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

No artigo 1º, foi proposta uma reformulação da redação, e incluído no parágrafo único além da previsão do Código de Trânsito Brasileiro e da Lei 13.640 de 2018, todas as demais legislações pertinentes aplicáveis a espécie, com isso, torna-se desnecessário a menção do caput do artigo 8º da redação inicial quanto a necessidade de observância das resoluções do CONTRAN, assim como perde objeto o artigo 15º da proposta inicial, haja visto o fato de que a reformulação do parágrafo único do artigo 1º, já alcança todas as previsões repetidas.

Muito embora tenha tentado manter ao máximo as disposições do artigo 2º, entendeu-se por bem em realizar uma reformulação de redação, o que foi procedido com o intuito de conceituar de forma mais precisa cada um dos termos dispostos nos incisos, já que constituem fatores de grande relevância ao teor da interpretação do texto. O artigo 3º foi mantido. Já no tocante ao artigo 4º, este foi objeto emendas modificativas nos incisos I, III, IV, VI, VII, tudo isso no sentido de dar uma aplicação mais eficaz da regulamentação, mantendo-se na íntegra a intenção inicial da proposição.

Quanto ao artigo 5º, este veio a ser objeto de emendas modificativas, aditivas e supressivas. Compulsando a redação inicial da proposta, nota-se que o dispositivo buscava regulamentar deveres atribuídos ao prestador de serviço, exatamente a mesma intenção da redação do artigo 8º da proposta inicial, de modo que foi possível centralizar todos os denominados "deveres" dos prestadores de serviços no artigo 5º, remanejando os incisos do artigo 8º para este e, aprimorando o teor da redação.

Houveram modificações substanciais no inciso IV do artigo 5º, no tocante ao tempo de emissão de documentos para comprovação de residência, bem como no inciso V que passou a refletir exatamente a previsão das disposições da Lei Federal 13.640 de 2018, sendo um dever do prestador de serviços comprovar o recolhimento da contribuição para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o que pode ou não ser através do regimento como Microempreendedor.

Destaca-se que a previsão da normativa federal faz remissão ao recolhimento, tratando-se de MEI, este está automaticamente embutido na parcela mensal de tributação, porém, inexistem impedimentos para recolhimento do tributo na posição de contribuinte individual. Por este mesmo prisma o contido no inciso IX do artigo 5º, e no parágrafo 2º do dispositivo, em redação original, recai na perda de objeto e na necessidade de supressão.



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Da ideia inicial do então artigo 8º, foi incluído no artigo 5º regulamentação quanto a formatação do transporte do passageiro, o qual por Lei deve necessariamente ser realizando mediante cadastro prévio no aplicativo, com identificação do usuário, do trajeto e das tarifas cobradas dentro do aplicativo, inexistindo qualquer impedimento quanto ao transporte de passageiro que não tenha realizado chamamento prévio da corrida pelo aplicativo, bastando que para tanto o usuário seja identificado e o transporte regularmente registrado no sistema, elementos que são suficientes para entender a proteção do consumidor e a fiscalização da Administração.

Fundamento semelhante amparou a emenda modificativa, aditiva e supressiva do artigo 6º, criado para regulamentar os requisitos mínimos em relação aos veículos. Com a emenda apresentada, centralizou-se no referido dispositivo todas as previsões da redação inicial que se encontram dispersas pelo corpo do texto, formando-se o dispositivo pertinente a regulamentação no tocante aos veículos.

Neste ponto, considerando que a Lei Federal 13.640 de 2018, previu apenas que a idade dos veículos deveria ser regulamentada pelo próprio Poder Público local, modificou-se o tempo de idade máxima do veículo a ser utilizado no transporte privado e remunerado de passageiros no Município, aumentando-se de 08 (oito) anos, para 12 (doze) anos, como forma de reequilíbrio do plano material, onde os taxistas possuem diversos benefícios fiscais para aquisição de novos veículos ou isenções tributárias, com idade máxima do automóvel em 10 (dez) anos, enquanto os motoristas de aplicativos além de não possuírem tais benefícios, seriam submetidos a significativa exigência condicionante a prestação dos serviços.

Ademais, considerando a previsão expressa na proposta quanto a necessidade de laudo técnico pericial de vistoria, anual e periódica, modificação parece guardar segurança e potencial de fiscalização, sendo possível de ser proposta. Na mesma linha de posicionamento, parece ser demasiadamente rígida a exigência de licenciamento no Município, já que a medida impediria o exercício do serviço por grande parcela de pessoas e, por derradeira consequência, impactaria em uma redução da capacidade arrecadatória do Poder Público, já que se manteve a obrigatoriedade de vinculação do prestador de serviços à comprovação de moradia em Chopinzinho.



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

As emendas apresentadas no artigo 7º, vieram de encontro a intenção inicial, dando, porém, uma interpretação mais clara e precisa da norma, sem retirar do Poder Executivo a prerrogativa de regulamentação das dimensões dos adesivos de identificação através de decreto, evidentemente, mantendo-se o parâmetro base disposto no referido dispositivo. Modificação semelhante foi apresentada no artigo 9º da proposta inicial, o qual passou a ser o artigo 8º na proposição da emenda, mantendo-se na íntegra a intenção de fiscalização nas cobranças e tarifas.

De igual forma, ocorreu com a modificação dos artigos 10º e 11º da proposta inicial, que centralizados constituíram o artigo 9º da proposta de emenda, mantendo-se a previsão. Já quanto aos artigos 12º e 13º da proposta original, estes foram centralizados no artigo 10º da proposta de emenda, mantendo-se e, aprimorando-se a redação inicial, de forma a facilitar a interpretação e aplicação, centralizando-se as penalidades em um único dispositivo.

O artigo 14º da redação inicial foi modificado e deu lugar ao novo artigo 11º da proposta de emenda, mantendo-se na íntegra a intenção legislativa manifestada. O artigo 15º da proposta original perdeu objeto e foi suprimido. Por fim, os artigos 16º e 17º no teor da primeira proposta, foram sutilmente aperfeiçoados para dar lugar aos artigos 12º e 13º da proposta de emenda.

Sendo assim, destaca-se que as emendas apresentadas, vão de encontro a intenção da regulamentação mínima e necessária quanto ao transporte privado e remunerado de passageiros no Município de Chopinzinho, dentro dos parâmetros suplementares do Poder Público, com base no interesse local e, especialmente em concordância e sintonia com a Lei 13.460 de 2018 e demais normativas legais pertinentes.

Por estes fundamentos, a modificação proposta é legal e Constitucional, por manter o respeito e a coerência com os princípios basilares da administração, como o da legalidade, da eficiência e do interesse público, não incorrendo em hipóteses e vício de iniciativa ou nulidade e, também, não traz a proposta apresentada pelo Poder Executivo modificação que lhe contrarie ou desvirtue. Note-se, portanto, que a adequação vai de encontro própria intenção da administração, que foi o de estabelecer o reequilíbrio para com o setor.



Câmara Municipal de Chopinzinho

CNPJ 77.774.511/0001-95

e-mail: camara@chopinzinho.pr.leg.br – site: www.camarachopinzinho.pr.gov.br

Rua Diogo Antônio Feijó, 4073 – Centro – Anexo ao Banco do Brasil

Fone: (46) 3242-1686/1407

85560-000

Chopinzinho

Paraná

Convém também destacar que o texto do Regimento Interno desta Câmara Municipal, não apresenta óbices a competência e iniciativa na proposição da emenda apresentada, não havendo impedimentos, a qual também não gera aumento de despesas previstas ou criação de cargos, matérias de competência Executiva.

Por fim, conforme disposições do Regimento Interno desta Câmara, há a possibilidade de se propor tal emenda quando devidamente justificada a sua necessidade, conforme se pode observar:

Art. 32 - São objetivos das Comissões Permanentes: assessoramento à Câmara; o estudo das proposições e assuntos submetidos ao seu exame; manifestar sua opinião sobre eles, por meio de pareceres, dando-lhes substitutivos e oferecendo-lhes emendas; apresentar por iniciativa própria ou indicação do Plenário, proposições atinentes a sua especialidade.

Art. 45 - O parecer da Comissão a que for submetido o projeto concluirá pela sua adoção ou rejeição, propondo as emendas ou substitutivos que julgar necessário.

De acordo com o artigo 129 do RI, a proposição de emenda pode ser supressiva, substitutiva, aditiva, modificativa, aglutinativa ou de redação. A aplicação do dispositivo no presente caso vem em caráter modificativo, supressivo e aditivo, preservando, contudo, a íntegra da intenção da proposta inicialmente apresentada.

Posto isto, diante da legalidade e da possibilidade de se propor a referida emenda, com base nos argumentos legais acima apresentados, solicita-se o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação da presente emenda. Destaca-se que não houve alteração substancial do Projeto de Lei quanto ao seu mérito e objetivos, mantendo-se incólume a proposição desenvolvida pelo Poder Executivo.

Plenário da Câmara Municipal de Chopinzinho, em 05 de outubro de 2023.

Comissão de Constituição e Justiça:

Enio Valdir Ceni
Presidente

Paulo Rosa
Relator

Nereu Hengen
Membro